



PROCESSO Nº TST-AIRR-92041-60.2008.5.03.0013
C/J PROC. Nº TST-AIRR-92040-75.2008.5.03.0013

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMWOC/sr

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. "TREINAMENTO MOTIVACIONAL". CAMINHADA POR CORREDOR DE CARVÃO EM BRASA.

A parte agravante não apresenta argumentos novos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada, no sentido de que, no recurso de revista, não houve demonstração de violação de dispositivos da Constituição da República Federal e de lei federal. Consoante o quadro fático delineado no acórdão proferido pela Corte Regional, restaram configurados os elementos da responsabilidade civil subjetiva estabelecidos no art. 186 do Código Civil, quais sejam o dano suportado pelo reclamante, o nexo de causalidade e a culpa do empregador no evento danoso. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST à revisão de fatos e provas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-92041-60.2008.5.03.0013**, em que é Agravante **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.** e Agravado **GRIMALDO LUCAS DE SOUZA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, preparo e regularidade de representação.



PROCESSO N° TST-AIRR-92041-60.2008.5.03.0013
C/J PROC. N° TST-AIRR-92040-75.2008.5.03.0013

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 3 e 435), regular a representação (fl. 111) e encontra-se devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST. Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

Registre-se, inicialmente, que, em observância ao princípio da delimitação recursal, a pretensão da parte agravante será analisada apenas em relação às matérias e alegações expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo, ocorrendo a preclusão no que tange aos demais argumentos que, embora articulados no agravo de instrumento, não foram renovados no presente apelo. Trata-se de circunstância que caracteriza a renúncia tácita ao direito de recorrer.

2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamada sustenta a admissibilidade do recurso de revista relativamente à arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, porquanto haveria demonstrado violação dos arts. 5º, XXXV, LV, 93, IX, da Constituição da República, 832, 897-A, da CLT e 333, I, 458, II, 535, I e II, do CPC.



PROCESSO Nº TST-AIRR-92041-60.2008.5.03.0013
C/J PROC. Nº TST-AIRR-92040-75.2008.5.03.0013

Alega que, em relação aos supostos danos morais, tendo em vista a impossibilidade de reexame da prova em sede de recurso de revista, "não poderia o v. acórdão regional deixar de se pronunciar acerca dos pontos objeto dos embargos de declaração". Também aduz que a Corte de origem não "enfrentou, com juízo explícito de convencimento, tornando as questões jurídicas da litiscontestação em *res controversa*, a apreciação da questão jurídica".

Ao exame.

Inicialmente, constata-se, da análise das razões do agravo de instrumento, que a reclamada apresenta a arguição de nulidade da decisão recorrida de forma genérica, pois não especificado em que aspectos teria se dado a recusa da prestação jurisdicional, o que é impróprio, pois impossibilita o exame da ocorrência, ou não, de negativa de prestação jurisdicional, impossibilitando a análise da admissibilidade do recurso de revista quanto à preliminar em epígrafe.

Com efeito, a agravante cinge-se a transcrever trecho da decisão regional proferida em sede de embargos de declaração e a argumentar que o Tribunal de origem "não poderia (...) deixar de se pronunciar acerca dos pontos objeto dos embargos de declaração" e que não "enfrentou, com juízo explícito de convencimento, tornando as questões jurídicas da litiscontestação em *res controversa*, a apreciação da questão jurídica".

Por outro lado, examinando-se as razões do recurso de revista verifica-se que a reclamada limitou-se a transcrever o arrazoadado dos embargos de declaração e a sustentar a ocorrência de negativa da tutela jurisdicional, porquanto "a Súmula 126/TST veda o reexame das provas no grau de recurso de revista e não tendo o Regional apreciado as provas, na hipótese importantíssimas, como deveria fazer em obediência ao devido processo legal".

Com efeito, a apreciação de eventual nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, submete-se às restrições pertinentes ao exame do apelo extraordinário. Dessa forma, a arguição de nulidade do julgado deve ser explícita quanto aos pontos ou questões em que se deu a negativa da prestação jurisdicional



PROCESSO N° TST-AIRR-92041-60.2008.5.03.0013
C/J PROC. N° TST-AIRR-92040-75.2008.5.03.0013

do Órgão Julgador, sendo improfícua a arguição genérica de omissão, contradição e obscuridade ou o mero reporte às razões de embargos de declaração, haja vista que todo o objeto da insurgência deve estar expresso nas razões recursais.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável aferir-se a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte limita-se a transcrever o teor dos embargos de declaração e a sustentar a falta de pronunciamento sobre a matéria neles veiculada, sem, todavia, apontar especificamente onde teria havido omissão. Não há falar, assim, em lesão inequívoca ao art. 93, IX, da Constituição Federal, quando se articula arguição genérica de nulidade do julgado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-133440-85.2007.5.03.0019, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 26/11/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – DESCARACTERIZAÇÃO. A apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, submete-se às restrições pertinentes ao exame do apelo extraordinário, de modo que a prefacial deve ser explícita quanto aos pontos em que ocorrida a recusa da prestação jurisdicional, sendo inválida a arguição genérica de omissão do órgão julgador ou o mero reporte às razões de embargos de declaração, sem enunciá-las, haja vista que todo o objeto da insurgência deve estar refletido na preliminar. *In casu*, a agravante articula preliminar de negativa genérica, sem pontuar em que aspectos o Regional deixou de se pronunciar quando estava obrigado, o que equivale à desfundamentação do pleito. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-11841-06.2008.5.05.0015, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 03/12/2010).



PROCESSO Nº TST-AIRR-92041-60.2008.5.03.0013
C/J PROC. Nº TST-AIRR-92040-75.2008.5.03.0013

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Registra-se ser ônus da parte recorrente ao invocar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e indicar os pontos abordados nos embargos de declaração, e que o foram igualmente no recurso ordinário, demonstrando que não foram examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos, de forma que permita a esta Corte se posicionar sobre a ocorrência da nulidade. No caso, a recorrente não observou esse ônus, visto que invocou a preliminar ao simples argumento de que o Regional, ao analisar os embargos de declaração, deixou de apreciar as questões ali suscitadas, não se prestando a relevar a deficiência no manejo da prefacial a anódina transcrição dos itens elencados nos embargos de declaração. Com efeito, incumbia à recorrente identificar no recurso de revista claramente em que teriam consistido os vícios atribuídos às decisões de origem bem como demonstrar a sua relevância fática para o exame da controvérsia, não cabendo a este Tribunal suprir essa falha processual e proceder ao confronto entre as razões dos embargos, tanto quanto do recurso ordinário, e os fundamentos dos acórdãos proferidos pelo Regional, a fim de dilucidar as insinuadas omissões e a sua pertinência para o exame da questão de mérito. Recurso de revista não conhecido [...]. (TST-RR-68200-82.2005.5.03.0064, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 13/05/2011).

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA OMISSÃO ATRIBUÍDA AO ACÓRDÃO - NÃO-CONHECIMENTO.

I - Preliminar de nulidade genérica em que a parte não identifica as omissões em que teria incorrido o Regional impede o TST de se posicionar sobre ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. II - Não há na revista identificação dos aspectos sobre os quais teria o Colegiado deixado de se pronunciar. O que há são considerações genéricas sobre a existência de omissão no julgado acompanhadas da transcrição dos embargos declaratórios interpostos e do respectivo acórdão, o que, desenganadamente, não satisfaz o ônus processual subjacente à preliminar de nulidade. III - O contexto, incompatível com a disciplina do art. 514, II, do



PROCESSO Nº TST-AIRR-92041-60.2008.5.03.0013
C/J PROC. Nº TST-AIRR-92040-75.2008.5.03.0013

CPC, impede esta Corte de examinar a matéria em toda a sua amplitude, sobretudo porque exorta o julgador a incursionar nos autos com vistas à elucidação das teses defendidas no apelo, atividade sabidamente refratária à ideia de inércia da jurisdição. IV - Ainda que fosse possível relevar a falha detectada, certo é que o Regional indicou os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão. Foi explícito ao consignar a higidez probatória do laudo pericial e da prova testemunhal, todos conducentes não só à culpa exclusiva da empresa, como também à fixação da perda de capacidade laborativa em 25% (vinte e cinco por cento). V - Recurso não conhecido. [...]. (TST-RR-75700-56.2005.5.15.0036, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DEJT 10/12/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, na medida em que a prefacial é arguida de forma genérica, com mera transcrição do teor dos embargos declaratórios, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional teria sido omissos, o que é impróprio, já que a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT. Está, pois, desfundamentada a preliminar, sendo incabível o reconhecimento da alegada violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. [...]. (TST-AIRR-302441-58.1995.5.01.0241, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 19/04/2011).

De qualquer forma, verifica-se nas razões do recurso de revista e do agravo de instrumento, que a pretensão da reclamada, exposto nos embargos de declaração, era provocar novo exame da matéria fático-probatório, sob enfoque mais favorável, incompatível com a estreita via integrativa.

Logo, chega-se à conclusão de que, a pretexto de indicar omissão no julgado, a reclamada pretendia, na verdade, obter o reexame da matéria recursal, ante o inconformismo com os termos da decisão



PROCESSO Nº TST-AIRR-92041-60.2008.5.03.0013
C/J PROC. Nº TST-AIRR-92040-75.2008.5.03.0013

que lhe foi desfavorável, o que não caracteriza hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Incólume, pois, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, únicos dispositivos que respaldariam o conhecimento do recurso, no particular, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

2.2. SALÁRIO EXTRA FOLHA

Consoante o Tribunal Regional "os depoimentos transcritos confirmam as alegações do autor de recebimento de salário 'por fora'" (fl. 365).

A agravante reitera as razões do recurso de revista, no sentido da inexistência de "prova cabal incontestada" do pagamento de salário extra folha. Sustenta que a "mera referência, por testemunha, de depósito comum em conta corrente" não teria o condão de comprovar o pagamento "por fora". Alega que a quitação de parcela de natureza salarial deve observar o disposto no art. 464, parágrafo único, da CLT, que indica violado.

Não lhe assiste razão, contudo.

O Tribunal Regional do Trabalho, a partir dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, especificamente da prova oral produzida, e em sintonia com o art. 131 do CPC, firmou sua convicção no sentido de que da existência de pagamento de salário "por fora".

Dessa forma, o processamento do recurso revela-se inviável, pois, para se concluir de forma diversa, no que se refere ao pagamento de salário extra folha, seria imprescindível a reapreciação da prova, procedimento vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Por oportuno, sinalize-se que a ausência de discriminação da parcela no recibo é uma das características dessa forma de pagamento do salário, justamente porque a intenção do empregador é



PROCESSO N° TST-AIRR-92041-60.2008.5.03.0013
C/J PROC. N° TST-AIRR-92040-75.2008.5.03.0013

escamotear o valor da contraprestação, em burla à legislação trabalhista. Portanto, ileso o art. 464, parágrafo único, da CLT.

2.3. SERVIÇO DE COBRANÇA. CÁLCULO. INTEGRAÇÃO

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada mediante os seguintes fundamentos, às fls. 365-367, *verbis*:

Alega a reclamada que o adicional previsto na Lei 3 207/57 se aplica apenas aos vendedores-viajantes, o que não é o caso do reclamante. Sustenta, outrossim, que o serviço de cobrança era feito pelo departamento jurídico da empresa, como informaram as testemunhas César Augusto e Ciro de Carvalho.

Pugna pela exclusão desta parcela da condenação.

Entende, ainda, que os reflexos pelo exercício da função de cobrança nos RSR e daí em 13º, férias + 1/3, FGTS + 40% e aviso prévio constituem *bis in idem*.

Razão não lhe assiste.

Dispõe a cláusula Quarta das Convenções Coletivas de Trabalho, que vigoraram em 2003,2004,2005,2006 e 2007

"QUARTA - SERVIÇO DE COBRANÇA Quando for exigido do empregado vendedor ou viajante que preste, também serviço de cobrança, a ele será paga contraprestação em separado por essa atividade, salvo se já prevista remuneração englobada no contrato de trabalho, anteriormente a vigência desta Convenção" (fl 568)

O reclamante, não obstante a função de supervisor de vendas, também fazia cobranças para a reclamada, o que foi comprovado pelas testemunhas Anízio Salvador e Luiz Fernando (depoimentos de fls 771/772)

Desta forma, agiu bem o julgador ao determinar o pagamento de 1/10 da remuneração percebida pelo autor, por analogia à Lei 3 207/57, à falta de valor estabelecido na norma coletiva.

Este valor integra a remuneração do reclamante, repercutindo no aviso prévio, férias +1/3,13º salário e FGTS + 40%.



PROCESSO Nº TST-AIRR-92041-60.2008.5.03.0013
C/J PROC. Nº TST-AIRR-92040-75.2008.5.03.0013

Em razão da habitualidade e da natureza salarial da parcela, os reflexos da gratificação de cobrança nos RSR e, daí, nas demais verbas, não constitui *bis in idem*.

Desprovejo.

A agravante alega que comprovou no recurso de revista a violação da Lei nº 3.207/1957, assegurando que o reclamante "exercia funções específicas de Supervisor de Vendas".

Também sustenta demonstrada a violação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/1949, argumentando que o empregado mensalista tem já integrados à remuneração os repousos semanais e que inexistente "fundamento legal a autorizar a integração da parcela principal nos RSR's e, com estes, sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%".

Quanto à remuneração pelo serviço de cobrança, verifica-se que a agravante não aponta qual o dispositivo da Lei nº 3.207/1957 autorizaria a admissibilidade do recurso de revista, no tema, em desatenção ao comando da Súmula nº 221 do TST.

De qualquer forma, saliente-se que as disposições desse diploma de lei foram invocadas pelas instâncias ordinárias por analogia, uma vez que a norma coletiva, não obstante estabelecesse um pagamento adicional quando fosse exigido do empregado que também efetuasse serviço de cobrança, não definia valores correspondentes à contraprestação para a atividade de cobrança. Incólume, portanto, a Lei nº 3.207/1957.

Por oportuno, reitere-se a impossibilidade de reexame do contexto probatório em sede de recurso de revista, conforme a Súmula nº 126 do TST, sendo, pois, irretorquível a decisão recorrida no tocante à constatação de atividade de cobrança cumulativamente à função de supervisor de venda.

Quanto ao reflexo do repouso semanal remunerado no adicional por serviços de cobrança e este sobre aviso prévio, férias, 13º salários e FGTS, o recurso de revista também não lograva admissibilidade.



PROCESSO Nº TST-AIRR-92041-60.2008.5.03.0013
C/J PROC. Nº TST-AIRR-92040-75.2008.5.03.0013

Ressalte-se, inicialmente, o caráter interpretativo da controvérsia, visto que o art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/1949 apenas considera remunerados os dias de repouso do empregado mensalista. Aliás, o Tribunal Regional não analisou a questão sob o enfoque desse dispositivo de lei, sequer elucidando a periodicidade do pagamento dos salários. Acrescente-se que a reclamada não pagava o adicional em destaque, reconhecido apenas judicialmente.

Portanto, o recurso de revista, no particular, não se amoldava ao pressuposto contido na alínea "c" do art. 896 da CLT.

2.4. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. "TREINAMENTO MOTIVACIONAL". CAMINHADA POR CORREDOR DE CARVÃO EM BRASA

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, no pertinente à indenização por dano moral. Decidiu nos seguintes termos, às fls. 367-373, *verbis*:

(...)

Analisa-se.

A valorização do trabalho humano, preceito inserido no art. 170 da CR/88, objetiva assegurar a todos uma "existência digna, conforme os ditames da justiça social." O art.193, também da Constituição, dispõe que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais."

Cediço que a evolução da sociedade é firmada em valores éticos e morais, onde não são toleradas condutas incompatíveis com a dignidade humana.

Com efeito, o ambiente de trabalho, construído por todos os colaboradores, independentemente da sua organização em níveis hierárquicos, deve pautar-se pelo respeito mútuo, do qual ninguém pode se despojar nas relações sociais, e, com muito mais razão, nas relações trabalhistas. A empregadora, por intermédio de seus prepostos, e todos os demais empregados têm de guardar entre si um padrão mínimo de respeito, sem prejuízo da estrutura hierárquica, indispensável ao bom funcionamento



PROCESSO N° TST-AIRR-92041-60.2008.5.03.0013
C/J PROC. N° TST-AIRR-92040-75.2008.5.03.0013

dos serviços, vez que a empresa é, de uma forma ou de outra, uma autêntica extensão do lar, onde, em geral, o trabalhador passa a maior parte do dia. Estar subordinado não é estar em posição moral inferior.

No caso dos autos, comprovada a conduta reprovável da reclamada, no sentido de obrigar os empregados a participarem de um treinamento caminhando num corredor de dez metros de carvão em brasa, além de fotografar os vendedores e supervisores ao lado de Ferrari e Fusca, obrigando-os a dançar ao som da música "Eguinha Pocotó", nada tem de motivação, mas, ao revés, se traduz em verdadeiro constrangimento.

Aplicam-se, in casu, os artigos 186, 187 e 927 do atual Código Civil Brasileiro, devendo a reclamada arcar com as consequências compensatórias decorrentes da ofensa à moral, estando estabelecido o nexo causal entre a conduta da empresa e o resultado danoso ao reclamante, que experimentou, inegavelmente, sensível prejuízo na esfera moral. Ressalte-se, ainda, o caráter pedagógico da condenação, cujos contornos atuarão, outrossim, na esfera da tutela inibitória, meta importante a ser perseguida pela moderna processualística.

Marie-France Hirigoyen, em seu livro "Assédio Moral" A violência perversa no cotidiano", traduzido por Maria Helena Kühner, Editora Bertrand Brasil, 2000, p.66, relata que: "*Por assédio em um local de trabalho temos que entender toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. Embora o assédio no trabalho seja uma coisa tão antiga quanto o próprio trabalho, somente no começo desta década foi realmente identificado como fenômeno destruidor do ambiente de trabalho, não só diminuindo a produtividade como também favorecendo o absenteísmo, devido aos desgastes psicológicos que provoca.*

(...) O assédio nasce como algo inofensivo e propaga-se insidiosamente. Em um primeiro momento, as pessoas envolvidas não querem mostrar-se ofendidas e levam na brincadeira desavenças e maus-tratos. Em seguida esses ataques vão se multiplicando e a vítima é seguidamente acuada, posta em situação de inferioridade, submetida a



PROCESSO N° TST-AIRR-92041-60.2008.5.03.0013
C/J PROC. N° TST-AIRR-92040-75.2008.5.03.0013

manobras hostis e degradantes durante um período maior. Não se morre diretamente de todas essas agressões, mas perde-se uma parte de si mesmo. Volta-se para casa, a cada noite, exausto, humilhado, deprimido. E é difícil recuperar-se”.

Assim, o assédio moral decorre de conduta irregular do empregador, no auge de seu poder diretivo, que atenta contra o ambiente de trabalho saudável, expondo o empregado a uma devastação psíquica, atentando contra a moral e os bons costumes.

A testemunha Anízio Salvador informou que quando o supervisor e sua equipe não atingiam as metas da empresa, tinham que dançar músicas como a “Eguinha Pocotó”, a mais comum; quem atingia o primeiro lugar tirava foto com uma Ferrari e quem obtinha o pior lugar era fotografado com um Fusca; que o reclamante sempre tirava fotos com o Fusca; que as fotos eram veiculadas por e-mail e na empresa; que participou do programa consagração do líder, já tendo caminhado por um corredor em brasa, junto com o reclamante (fl. 771).

A testemunha Luiz Fernando confirmou que participou do treinamento “consagração do líder”, caminhando sobre um corredor de carvão em brasa, assim como o reclamante; que todos pisaram na brasa com os pés descalços; que a conotação das fotos com o Fusca tinha sentido pejorativo, sendo motivo de chacota, sendo que a pessoa não teve competência para obter o resultado necessário; que todos caminharam sobre as brasas; que algumas pessoas tiveram queimaduras nos pés (fls. 772/773).

As testemunhas ouvidas a rogo da reclamada (fls. 774/775) também declararam que caminharam no corredor em brasas, participando do treinamento. Mas daí a informar que era uma brincadeira da qual acharam graça em nada altera a conduta abusiva e reprovável da reclamada. O Sr. Cláudio Vagliengo chegou a informar que até mesmo os deficientes físicos participaram deste treinamento.

Analisando os depoimentos, conclui-se que tal prática não condiz com a atmosfera de respeito e dignidade que deve existir no ambiente de trabalho.

O respeito à honra, à vida privada, à imagem e à intimidade, ou seja, à integridade moral do cidadão, é direito fundamental consagrado no artigo 5º



PROCESSO Nº TST-AIRR-92041-60.2008.5.03.0013
C/J PROC. Nº TST-AIRR-92040-75.2008.5.03.0013

da Constituição da República, gerando a sua violação o direito à indenização prevista nos incisos V e X do referido artigo.

Considerados esses aspectos, a tolerância dos empregados não deve ser entendida como perdão tácito. Isto porque os números do desemprego em nosso país podem explicar essa atitude permissiva, em se tratando de um trabalhador que tira do salário o sustento próprio e da família.

Ressalte-se, ainda, que o dano ocorreu no prazo não atingido pela prescrição, sendo correta a atitude do Juízo *a quo* de cientificar ao Ministério Público do Trabalho o referido fato.

Se é certo que a reclamada deve fomentar seus negócios, inclusive por meio de estímulos direcionados ao seu pessoal, não menos certo é que em tempos hodiernos ela dispõe de alternativas e recursos tecnológicos para tanto, não sendo permitidos excessos de tal monta.

Não se pode admitir que o interesse patronal de maior produtividade sirva de pretexto para submeter os empregados a esse tipo de tratamento descabido e vexatório.

Em sua conduta, a recorrente exorbitou os limites do exercício do poder diretivo que lhe confere a lei, restando configurado o abuso de direito (artigos 186 e 187 do CCB/2002).

Provado o ato ofensivo à dignidade e decoro do reclamante, direitos da personalidade tutelados pela Constituição Federal, artigos 1º, inciso III e 5º, X, e ainda pelo Código Civil de 2002, artigos 20 e 21, cabe a reparação pelo dano moral sofrido.

A agravante afirma que a indicação de violação dos arts. 5º, II, X, da Constituição da República; 818 da CLT; 333 do CPC; 186, 188 e 927 do CCB, amparava a admissibilidade do recurso de revista. Sustenta que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o suposto dano sofrido, alegando que não autoriza a indenização postulada "meros sentimentos subjetivos" e que deveria ser demonstrada que "as relações objetivas do autor restaram prejudicadas pela situação alegada". Informa que o "treinamento motivacional de vendas e liderança de que se beneficiou o reclamante" ocorreu cerca de dois anos do ajuizamento da ação e que o pagamento de "prendas" era feito por aquele que ficasse em pior



PROCESSO Nº TST-AIRR-92041-60.2008.5.03.0013
C/J PROC. Nº TST-AIRR-92040-75.2008.5.03.0013

colocação. Assevera que a entrega de carrinhos "Ferrari" ou "fusca" representava "uma espécie de classificação nos resultados das vendas" e que a caminhada "com pés nus sobre uma passarela com carvão em brasa" não era obrigatória, tendo sido realizada em treinamento promovido por empresa especializada, tendo dela participado diversos empregados, "sem que tenha ocorrido qualquer queimadura ou comprometimento da saúde e integridade física" e que ocorreu "elogios dos participantes ao dinal do treinamento".

À análise.

Quanto à configuração do dano moral, consoante o quadro fático delineado no acórdão proferido pela Corte Regional, restaram configurados os elementos da responsabilidade civil subjetiva estabelecidos no art. 186 do Código Civil, quais sejam o dano suportado pelo reclamante, o nexo de causalidade e a culpa do empregador no evento danoso.

Nessa contextura, constata-se que a reclamada pretende reabrir o debate em torno da valoração das provas pela instância ordinária, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST, de modo que não há falar em afronta ao art. 186 Código Civil, mormente pela consideração do Tribunal *a quo* quanto à existência de provas da conduta "reprovável da reclamada" ao expor o reclamante a situações constrangedoras e vexatórias que teria resultado em "sensível prejuízo na esfera moral" do empregado.

Com efeito, não se concebe, em pleno século XXI, que o empregador submeta o empregado a situações que remetem às trevas medievais, com seus condenáveis ordálios. O mero fato de o "treinamento motivacional" apresentar ao participante a possibilidade de caminhar por corredor de dez metros de carvão em brasa, é o bastante para constatar o desprezo do empregador pela dignidade humana do empregado.

Do mesmo modo, como ressaltado no acórdão regional, "nada tem de motivação, mas, ao revés, se traduz em verdadeiro constrangimento", fotografar o empregado ao lado de "Ferrari" ou de "Fusca", como forma de representação dos resultados das vendas individuais.



PROCESSO Nº TST-AIRR-92041-60.2008.5.03.0013
C/J PROC. Nº TST-AIRR-92040-75.2008.5.03.0013

Acrescente-se, ainda, que, evidenciado o fato ofensivo e o nexo de causalidade, como na hipótese vertente, o dano moral existe *in re ipsa*, ou seja, o dano é consequência da conduta antijurídica da empresa, do que decorre a sua responsabilidade compensar o prejuízo de cunho imaterial causado (teoria do desestímulo), nos termos dos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil e 5º, X, da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, não há falar em violação das normas que versam sobre distribuição do ônus probatório (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), para fundamentar a tese de que o dano moral precisava ser provado, haja vista que tal ônus vincula-se ao ato ilícito atribuído ao ofensor e aos reflexos da conduta antijurídica nos atributos valorativos daquele que sofreu a ofensa.

Assim, configurados os elementos da responsabilidade civil subjetiva, permanecem incólumes os arts. 5º, II, X, da Constituição da República; 186, 188 e 927 do CCB.

A ementa transcrita no recurso de revista, à fl. 425, ao tratar da hipótese de configuração do dano moral, resulta inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, uma vez que não partilha da indispensável identidade de premissas fáticas.

2.5. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO

Quanto ao valor da condenação, estes são os termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, fl. 373, *verbis*:

Com relação ao quantum da indenização por danos morais, deve ser suficiente para alcançar a punição do agente e a reparação compensatória do lesionado, sem se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco deixar de alcançar o objetivo pedagógico para aquele que paga.

Assim, entendo que a indenização fixada em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) - R\$10.000,00 pelas humilhações sofridas e R\$40.000,00 pela caminhada sobre carvão em brasa - está condizente com a realidade dos autos, considerados fatores como o grau de culpabilidade da empresa e a remuneração percebida pelo reclamante.



PROCESSO Nº TST-AIRR-92041-60.2008.5.03.0013
C/J PROC. Nº TST-AIRR-92040-75.2008.5.03.0013

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada renova os argumentos do recurso de revista, sustentando elevado o montante arbitrado à indenização. Alega que, se reconhecido o dano, deve-se considerar "também, a generalidade e impessoalidade dos fatos que ocorreram com os demais colegas do reclamante". Aponta violação do art. 944 do CCB.

A função reparatória da indenização por dano moral tem como finalidade oferecer compensação à vítima e, assim, atenuar seu sofrimento, recaindo em montante razoável do patrimônio do ofensor, de tal modo que ele não persista na conduta ilícita, devendo existir equilíbrio entre o dano e o ressarcimento.

A jurisprudência em formação nesta Corte Superior, no tocante ao *quantum* indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, vem consolidando orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano moral e/ou estético, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na hipótese em apreciação, a Corte Regional, ao manter a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelas humilhações sofridas e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pela caminhada sobre carvão em brasa, observou os princípios do arbitramento equitativo, da proporcionalidade e da razoabilidade, insertos no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, bem como a teoria do valor do desestímulo (punir, compensar e prevenir), levando em conta a extensão do dano, a potencialidade e a gravidade da lesão (art. 944 do CCB).

Nesse diapasão, não se divisa violação direta e literal do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, na forma prevista no art. 896, "c", da CLT.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-AIRR-92041-60.2008.5.03.0013
C/J PROC. N° TST-AIRR-92040-75.2008.5.03.0013

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Oficie-se o Ministério Público do Trabalho, encaminhando-se cópia desta decisão, para as providências cabíveis.

Brasília, 24 de setembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000BF94A6BA5193D8.